



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

1ª Câmara Criminal - Recife

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº 0009285-32,2023.8.17.9000

PACIENTE: ---

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POMBOS

INTEIRO TEOR

Relator: _____

FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

Relatório:

Habeas Corpus nº: 0009285-32.2023.8.17.9000

Comarca: Pombos

Juízo: Vara Única

Impetrante: Rodrigo Trindade

Paciente: ---

Procurador de Justiça: Gilson Roberto de Melo Barbosa

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal

Relator: Des. Fausto Campos

RELATÓRIO

Impetrou-se habeas corpus em favor de ---, pronunciado a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, nos autos do Proc. n. 0000176-75.2020.8.17.1150, em tramite perante o Juízo da Comarca de Pombos, ora indigitado coator.

Aduz, em síntese, nulidade da decisão de pronúncia por falta de fundamentação e indicação de indícios suficientes de autoria, se limitando à afirmação genérica de que constariam dos depoimentos colhidos nos autos.

Alega, ainda, que, anulada a pronúncia, restaria configurado o

constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando que o Paciente se encontra preso há quase três anos, sem contribuição da defesa para o retardo.

Inexistindo pleito urgencial, dispensou-se a requisição de informes ao juízo impetrado, conforme Recomendação Conjunta 01/2023 (ID 27212553).

O Procurador de Justiça, Dr. Gilson Roberto de Melo Barbosa, emitiu parecer de ID 27615166, pela concessão da ordem para declarar nula a decisão de pronúncia e para relaxar a prisão preventiva do Paciente.

Petições de ID's 27741075 (pela preferência no julgamento do *writ*) e 29150400 (pela concessão de liminar para suspender a sessão do Júri)

É o relatório.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fausto Campos

Relator

Voto vencedor:

Habeas Corpus nº: 0009285-32.2023.8.17.9000
Comarca: Pombos
Juízo: Vara Única
Impetrante: Rodrigo Trindade
Paciente: ---
Procurador de Justiça: Gilson Roberto de Melo Barbosa
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Relator: Des. Fausto Campos

VOTO

A impetração objetiva da declaração de nulidade da decisão de pronúncia, por desfundamentação, e, em consequência o relaxamento da prisão cautelar que restringe a liberdade do Paciente.

O Paciente foi pronunciado a julgamento perante o Tribunal do Júri, interpôs recurso em sentido estrito (ID 131332676/131332677), recebido pelo juízo (ID 131332679) e contrarrazoado pelo Ministério Público (ID 131333490).

Contudo, certificada a preclusão da pronúncia (ID 131333482), o recurso não prosseguiu, por manifesta intempestividade (ID 131333483).

Após a manifestação defensiva nos moldes do art. 422 do CPP e designada a data para o julgamento pelo Júri Popular, foi impetrado o *writ*.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal (HC 109.956/PR) e o Superior Tribunal de Justiça, há muito não admitem a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, conforme se infere da ementa transcrita:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. **PRONÚNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. QUALIFICADORAS.** AFERIÇÃO. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES DESTES STJ. FUNDAMENTAÇÃO, DE RESTO, SUCINTA MAS SUFICIENTE. 1. **Mostra-se inadequado e descabido o manejo de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário cabível.** 2. É imperiosa a necessidade de racionalização do writ, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção. 3. **"O habeas corpus é garantia fundamental que não pode ser vulgarizada, sob pena de sua descaracterização como remédio heróico, e seu emprego não pode servir a escamotear o instituto recursal previsto no texto da Constituição"** (STF, HC 104.045/RJ). (...) (HC 148258/SP. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. 6ª Turma. DJe 23/11/2012)

Ao proferir o voto condutor do *leading case*, perante a 1ª Turma do STF, o Min. Marco Aurélio Mello assim sintetizou a questão: **"é cômodo não interpor o recurso ordinário quando se pode, a qualquer momento e considerado o estágio do processo-crime, buscar-se infirmar decisão há muito proferida, mediante o denominado habeas corpus substitutivo, alcançando-se, com isso, a passagem do tempo, a desaguar, por vezes, na prescrição"**.

Assim, invocando a lógica do sistema recursal têm as Cortes Superiores considerado inadequada a utilização desta garantia constitucional em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais.

No inc. IV do art. 581, a Norma Processual Penal prevê recurso próprio para enfrentar os questionamentos acerca da decisão de pronúncia, assim, não se concebe que o Paciente busque a nulificação da decisão pela via mandamental, cuja função precípua é a proteção da liberdade individual das pessoas quando ilegalmente restringida ou ameaçada de restrição.

Assim, resta claro que, mesmo diante da impropriedade da via mandamental sucedânea de recurso, a Suprema Corte analisa a hipótese de ilegalidade flagrante, a demandar a concessão de *habeas corpus ex-officio*.

Destarte, na esteira da evolução jurisprudencial capitaneada pela 1ª Turma do STF, o *habeas corpus* não comporta conhecimento por versar matéria passível de enfrentamento por meio de recurso em sentido estrito.

In casu, o recurso em sentido estrito aviado pela defesa não teve seguimento por ter extrapolado o prazo recursal legalmente estabelecido, vindo a ser impetrado o *mandamus* quando incluído o feito na pauta do júri.

Todavia, considerada a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, em casos de manifesta ilegalidade, deve a impetração ser analisada pela Corte, conforme assentado no julgamento do HC 109.956/PR: **"Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício"**. (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 07/08/2012).

A hipótese *sub judice* se amolda perfeitamente ao precedente colacionado, à

medida que da simples leitura da decisão de pronúncia se vê a patente desfundamentação, no tocante à indicação dos indícios de autoria, bem como quando à admissão da qualificadora do motivo torpe.

Para melhor ilustração transcrevo excertos da pronúncia:

(...). Os indícios de autoria, por sua vez, foram revelados pela prova testemunhal colhida nos autos, mídia digital às fls. 133. Ora, para a pronúncia não é necessária a certeza da autoria. Assim, bastam, para a pronúncia, indícios de autoria, não se fazendo indispensável a sua certeza, ante a aplicação do princípio "*in dubio pro societate*". (...). Inexistindo razões, ainda, para, de plano, afastar a qualificadora descrita na denúncia, viável também a sujeição dela ao julgamento pelo Tribunal Popular, ou seja, as qualificadoras só podem ser afastadas quando totalmente divorciadas dos autos (...), o que não é a hipótese do caso em exame. (ID 27209043).

Inferre-se da transcrição supra que o magistrado apenas aludiu à prova testemunhal coletada como fonte dos indícios de autoria, sem declinar as razões que autorizariam admitir a plausibilidade da acusação formalizada.

Igual abstração acoima a admissão da qualificadora da torpeza (art. 121, § 2º, I do CP), considerando que não foi exposta motivação alguma para justificar a submissão da qualificativa ao crivo Conselho de Sentença.

Inobstante se cuide de pronúncia já preclusa, eivada a decisão de nulidade absoluta, resta autorizada a cognição da matéria *ex-officio*.

Prevalece, neste caso, a garantia de manifestação jurisdicional fundamentada, oponível mesmo em face da coisa julgada, dado o extrato constitucional da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais.

Muito embora na decisão de pronúncia seja defeso ao julgador se aprofundar no cotejo da prova, de forma a não influir na opinião dos juízes de fato, o Conselho de Sentença, também não lhe é dado deixar de motivar a decisão, sob pena de mitigar preceito contido no art. 93 (<http://www.jusbrasil.com/topico/10626510/artigo-93-daconstitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>), IX (<http://www.jusbrasil.com/topico/1699445/inciso-ix-do-artigo-93-da-constitui%C3%A7%C3%A3o-federal-de-1988>), da Carta Magna (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republicafederativa-do-brasil-1988>).

Assim sendo, a decisão de pronúncia deve conter, à luz do artigo 413 (<http://www.jusbrasil.com/topico/10636242/artigo-408-do-decreto-lei-n-3689-de-03-de-outubrode-1941>) do Código de Processo Penal, os motivos de convencimento do juiz no que se refere à existência do crime e aos indícios da autoria, estendendo-se tal motivação, inclusive, no tocante às qualificadoras.

Verifica-se, pois, no caso em tela, que descurou o digno juiz de justificar minimamente a razão que o impulsionou a pronunciar o réu como incurso no art. 121, § 2º, I, do CP, como descrito na denúncia, o que fere sobremaneira a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais.

Nessa linha colaciono precedentes do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO. **DECISÃO QUE NÃO ANALISA AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA.** PEDIDO DEFERIDO. A

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - **A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a conseqüente nulidade do pronunciamento judicial.** Precedentes. A SENTENÇA DE PRONÚNCIA DEVE ANALISAR AS QUALIFICADORAS IMPUTADAS AO RÉU. **A inclusão da circunstância qualificadora na sentença de pronúncia exige, ainda que sucintamente motivado, um juízo positivo do magistrado pronunciante, que deve, em conseqüência, proclamar, sempre com fundamento em prova idônea, a existência da qualificadora. É por tal razão que o juiz, nesse ato sentencial - que constitui a própria fonte do libelo -, deve analisar, ainda que com um mínimo de fundamentação, as circunstâncias qualificadoras que foram imputadas pelo Ministério Público em sua peça acusatória.** Precedentes. Doutrina. (HC 74351. Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, julgado 29.10.1996. DJ 13.12.1996).

NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO EXAMINA AS QUALIFICADORAS QUE INCIDEM SOBRE A CONDUTA DO ACUSADO. - **Impõe-se, ao magistrado, quando da prolação da sentença de pronúncia, analisar, em ato fundamentado (RT 752/643), a alegada ocorrência de circunstâncias qualificadoras imputadas ao acusado, quer para reconhecê-las (RT 573/443 - RT 662/315 - RT 752/643), quer para repeli-las (RT 438/386 - RT 532/340 - RT 559/331), sob pena de nulidade do próprio ato sentencial (RT 739/672), eis que a sentença de pronúncia não pode deixar de analisar as qualificadoras que incidem sobre a conduta do réu.** Precedentes. (RE 329391 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 03.02.2004. DJ 18.03.2005)

Declarada a nulidade da pronúncia, é de rigor analisar o pleito de relaxamento da prisão preventiva em decorrência do excesso prazal.

O Paciente foi recolhido ao cárcere em **02.01.2021**, como noticia o ofício de ID 27209044, estando segregado há exatos **dois anos, sete meses e quatorze dias**, sem que tenha contribuído para a nulidade ora reconhecida.

A injustificada dilação foge à razoabilidade e mitiga preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da garantia do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e do direito de ser julgado sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII), violações que configuram coação ilegítima e autorizam o imediato relaxamento da prisão (art. 5º, LXV, da CF/88).

Assim, evidenciada a desfundamentação da decisão fustigada, **voto pelo não conhecimento do writ, por substitutivo de recurso ordinário e, pela concessão de habeas corpus ex-officio para anular a pronúncia** para que outra seja proferida, devidamente motivada, **relaxando-se**, em conseqüência, a prisão preventiva, devido ao elastério prazal que foge à razoabilidade.

É como voto.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fausto Campos

Relator

Demais votos:

Ementa:

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete de Des. Fausto de Castro Campos

Praça da República, s/n, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Habeas Corpus nº: 0009285-32.2023.8.17.9000

Comarca: Pombos

Juízo: Vara Única

Impetrante: Rodrigo Trindade

Paciente: ---

Procurador de Justiça: Gilson Roberto de Melo Barbosa

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal Relator:
Des. Fausto Campos

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO COGNIÇÃO. PRONÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS NÃO INDICADOS. DECISÃO GENÉRICA. QUALIFICADORA. ADMISSÃO DESFUNDAMENTADA. ILEGALIDADE MANIFESTA. NULIDADE DECLARADA EX-OFFICIO. PRAZO. EXCESSO. RÉU PRESO HÁ QUASE TRÊS ANOS. IRRAZOABILIDADE EVIDENTE,

1. O inc. IV do art. 581, do CPP, prevê o recurso em sentido estrito para enfrentar os questionamentos acerca da decisão de pronúncia.
2. Na esteira da evolução jurisprudencial procedida pela 1ª Turma do STF, o habeas corpus não pode ser conhecido quando versar matéria passível de enfrentamento pela via recursal própria (HC 109956/PR).
3. O magistrado apenas aludiu à prova testemunhal coletada como fontes de indícios de autoria, sem declinar as razões que possibilitariam admitir a plausibilidade da acusação assacada na denúncia.
4. Igual abstração acoima a admissão da qualificadora da torpeza (art.121, § 2º, I do CP), considerando que não foi exposta motivação alguma para justificar a submissão da qualificativa ao Tribunal do Júri.
5. À luz do art. 413 do CPP, a pronúncia deve conter os motivos de convencimento do juiz quanto à existência do crime e aos indícios de autoria, estendendo-se tal motivação, inclusive, às qualificadoras.
6. Descurrou o julgador de justificar, fundamentadamente, a razão que o levou a pronunciar o réu por homicídio qualificado, mitigando a exigência constitucional de que decisões judiciais sejam motivadas.
7. Declarada a nulidade da pronúncia e determinada a prolação de outra, resta patenteado o constrangimento ilegal por excesso prazal, considerando que o réu se encontra preso há quase três anos.

8. *Writ* não conhecido. Concessão *ex-officio*. Pronúncia anulada para que outra seja exarada, devidamente fundamentada. Prisão relaxada por excesso irrazoável de prazo. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus, figurando como partes as acima nominadas. **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, pelo não conhecimento do *writ*, e, pela concessão de habeas corpus *exofficio*, nos termos do relatório, votos e demais peças integram o julgado.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fausto Campos

Relator

Proclamação da decisão:

POR UNANIMIDADE, VOTOU-SE PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, POR SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO E, PELA CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS EX-OFFÍCIO PARA ANULAR A PRONÚNCIA, PARA QUE OUTRA SEJA PROFERIDA DEVIDAMENTE MOTIVADA, RELAXANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A PRISÃO PREVENTIVA, DEVIDO AO ELASTÉRIO PRAZAL, QUE FOGE À RAZOABILIDADE. TUDO OS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Magistrados: [EVANDRO SERGIO NETTO DE MAGALHAES MELO, FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ISAIAS ANDRADE LINS NETO]

RECIFE, 24 de agosto de 2023

Magistrado

Assinado eletronicamente por: FAUSTO DE CASTRO CAMPOS

24/08/2023 15:06:55

<https://pje.tjpe.jus.br:443/2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23082415065520400000028933785

IMPRIMIR

GERAR PDF